

Movimento Democrático Brasileiro (MDB), inclusive com apresentação de filiado (Anderson Dias) como pré-candidato à vice-prefeito. No corpo do artigo veiculado sob a manchete "*MDB repete dobradinha com DEM e anuncia pré-candidatos a prefeito e a vice em Costa Rica*", encontra-se igualmente a informação acerca da "*chapa fechada*" entre os pré-candidatos aos cargos de prefeito (Emerson Leandro Bortolazzi - MDB) e a vice-prefeito (Anderson Dias - DEM), inclusive com imagem (foto) dos filiados de mãos dadas (leia-se punho-a-punho, ante a pandemia de Covid-19), cuja publicação encontra-se presente na "*timeline*" do perfil pessoal do pré-candidato a prefeito Emerson Leandro Bortolazzi, conforme verificado pelo Promotor Eleitoral e também por este magistrado.

Como se observa, a mesma conduta (ontologicamente) praticada pelos representados e que o representante afirma caracterizar propaganda eleitoral extemporânea, também ocorreu em benefício próprio e de seu filiado, em ambos os casos, de maneira legítima.

É imperioso, nesse aspecto, concordar com a conclusão do Promotor Eleitoral, Dr. George Cassio Tiosso Abbud, no desfecho de seu parecer: "(...) *A vingar o entendimento da decisão liminar proferida no feito, a publicação da "chapa fechada" pelo site de notícias MS TodoDia, replicada pelo perfil do pré-candidato a Prefeito Leandro, de mãos dadas com o pré-candidato a Vice-Prefeito Anderson, também desigualaria a paridade de armas entre os postulantes a tais cargos, dogma que não vimos vulnerado nas publicações, de parte a parte (...)*". Portanto, além de estar em conformidade com a legislação eleitoral, a publicação do vídeo e do card (imagem) nas mídias sociais, com compartilhamento em grupos de *Whatsapp*, não se mostra apta a desequilibrar a disputa eleitoral que se avizinha.

Desse modo, por qualquer ângulo que se visualize a questão, a improcedência da representação é de rigor.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 36-A e art. 96, ambos da Lei 9.504/97, e art. 3º da Resolução 23.610/19 do TSE, c/c art. 487, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão contida na representação formulada pelo Partido Democratas (DEM) em face do Partido Progressista (PP), do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), de Cléverson Alves dos Santos e de Ronivaldo Garcia Cota.

Em consequência, revogo a decisão que concedeu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência (evento 3810469).

Sem custas e honorários de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Costa Rica/MS, 09 de setembro de 2020.

Francisco Soliman - Juiz Eleitoral (38ª ZE)

## **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600028-59.2020.6.12.0038**

PROCESSO : 0600028-59.2020.6.12.0038 REGISTRO DE CANDIDATURA (COSTA RICA - MS)

**RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE COSTA RICA MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE- COSTA RICA-MS - MUNICIPAL

REQUERENTE : REPUBLICANOS - COSTA RICA - MS - MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PSL DE COSTA RICA MS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB COSTA RICA MS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA - PR COSTA RICA MS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COSTA RICA - MS - MUNICIPAL

REQUERENTE : DEMOCRATAS - DEM

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO CIDADANIA - COSTA RICA MS

: SEGUE O TRABALHO, SEGUEM AS MUDANÇAS. COSTA RICA NÃO PODE PARAR. 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 15-MDB / 17-PSL / 22-PL / 23-CIDADANIA / 25-DEM / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

## EDITAL

00001

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr. Francisco Soliman, Juiz(Juíza) Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral - COSTA RICA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) SEGUE O TRABALHO, SEGUEM AS MUDANÇAS. COSTA RICA NÃO PODE PARAR. (REPUBLICANOS, PDT, PTB, MDB, PSL, PL, CIDADANIA, DEM, PSB, SOLIDARIEDADE) 06000285920206120038, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no **Município de COSTA RICA.**

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
15	EMERSON LEANDRO BORTOLAZZI	LEANDRO BORTOLAZZI	06000302920206120038

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
15	ANDERSON FERREIRA DIAS	ANDERSON DIAS	06000294420206120038

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

COSTA RICA, 09 de Setembro de 2020.

Dr. Francisco Soliman  
Juiz(Juíza) da 38ª Zona Eleitoral

## 39ª ZONA ELEITORAL DE DEODÁPOLIS

### PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600044-10.2020.6.12.0039

PROCESSO : 0600044-10.2020.6.12.0039 PETIÇÃO CÍVEL (GLÓRIA DE DOURADOS - MS)

RELATOR : 039ª ZONA ELEITORAL DE DEODÁPOLIS MS